



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.909114/2009-59
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1301-003.131 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria IRPJ - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO
Recorrente MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. SERVIÇO DE EMPREITADA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS.

É de 8% o coeficiente de presunção aplicável às receitas oriundas da execução de contratos de empreitada com fornecimento de materiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à aplicação do coeficiente de presunção de lucro de 8% para as receitas oriundas de empreitada com fornecimento de materiais, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rotschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a decisão da DRJ que, negando provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, manteve o despacho decisório da Derat-SP, em que a autoridade administrativa não reconhecia o direito creditório pleiteado e, assim, deixou de homologar a compensação formalizada em declaração compensação - dcomp.

A recorrente alega ser empresa do ramo de construção civil. Grande parte de suas receitas advém de contratos com a Administração Pública. Por força de tais contratos, se obrigou, juntamente com a prestação de serviços, a fornecer materiais. O mesmo se deu em relação aos serviços prestados a particulares.

No período em questão, a recorrente apurou o IRPJ com base no lucro presumido, adotando 32% como coeficiente de presunção. Mais tarde, tomou conhecimento de que, respondendo a diversas consultas, a Receita Federal do Brasil - RFB havia manifestado entendimento no sentido da aplicação do coeficiente de 8%, quando o serviço de empreitada fosse prestado com fornecimento de materiais.

Diante disso, a recorrente recalculou o IRPJ devido, retificou a DIPJ e apresentou declaração de compensação - dcomp. A Derat, embora acusando a existência do pagamento indicado como indevido, assinalou que parte dele já havia sido utilizada para quitação de débitos da contribuinte, e assim homologou parcialmente a compensação.

MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. se insurgiu contra o despacho decisório em manifestação de inconformidade, à qual a DRJ negou provimento, por falta de prova dos fatos alegados, já que não teriam sido apresentadas a escrita comercial e a fiscal do período, nem os livros Diário e Razão, além da movimentação comercial, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas, a fim de que se pudesse verificar se foram auferidas receitas sujeitas ao coeficiente de 8%.

Foi interposto recurso.

A recorrente, em preliminar, arguiu homologação tácita do crédito, porquanto o Fisco, dentro do prazo legal, não examinou os recolhimentos e as informações prestadas nas declarações.

No mérito, afirmou ter consultado formalmente a RFB sobre a matéria, obtendo resposta por meio da Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 186, cuja ementa tinha a seguinte dicção:

Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de oito por cento sobre a receita bruta decorrente tão somente da prestação de serviços de construção civil por empreitada com fornecimento de materiais.

Disse que a DRJ, em respeito ao princípio da verdade material, deveria ter determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse realizada diligência, dando oportunidade à recorrente de comprovar, mediante a apresentação de documentos, o direito pleiteado. Aduziu que, ao prestar os serviços de construção civil, fornecera materiais, especialmente na execução dos contratos com a Administração Pública. Por isso, faria jus ao coeficiente de 8% na apuração do lucro presumido. Afirmou ter juntado laudo, produzido por peritos por ela contratados, com a finalidade de comprovar o fornecimento de materiais. Ao final, pediu a realização de perícia, formulando desde logo os quesitos e indicando o perito.

Com essas alegações, pugnou pelo reconhecimento do direito e a subseqüente homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.124, de 12/06/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.904015/2008-08**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.124**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre rejeitar a preliminar de homologação tácita e de decadência. No caso, não ocorreu decadência, porque esta extingue o direito de constituir crédito tributário, mas não impede a verificação de fatos de que decorra direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Da mesma forma, não ocorreu homologação tácita, uma vez que a homologação tácita se dá com o decurso do prazo de cinco da transmissão da dcomp, tornando definitiva a compensação declarada. No caso em exame, porém, o despacho decisório foi proferido dentro do prazo legal.

No mérito, a questão gira em torno de saber qual o coeficiente aplicável às receitas auferidas pela recorrente, na apuração do lucro presumido, se 8% ou 32%. Para tanto, é necessário verificar se os serviços de empreitada prestados pela recorrente envolviam fornecimento de materiais, bem como verificar qual a participação dessas receitas na receita bruta total auferida no período.

No Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997, a Receita Federal já havia se posicionado acerca do coeficiente de presunção aplicável aos casos de empreitada com fornecimento de materiais. Confira-se:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da IN SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às

Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade; (g.n.)

b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão de obra, ou seja, sem o emprego de materiais. (g.n.)

II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido.

O entendimento, quanto à aplicação do coeficiente de 8%, foi ratificado pela recente Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017:

Art. 33. A base de cálculo do IRPJ, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

§ 1º Nas seguintes atividades o percentual de determinação da base de cálculo do IRPJ de que trata o caput será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida:

a) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

b) na prestação de serviços de transporte de carga;

c) nas atividades imobiliárias relativas a desmembramento ou loteamento de terrenos,

incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda; e

d) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;
(g.n.)

(...)

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

Portanto, diante da interpretação adotada pela RFB, deve ser reconhecido à recorrente o direito de aplicação do percentual de 8% na apuração do lucro presumido, limitando-se às receitas oriundas da execução de contratos de empreitada pelos quais a recorrente se obrigou a fornecer materiais em qualquer quantidade, já que esse era o entendimento da Receita Federal ao tempo dos fatos. As receitas oriundas dos demais serviços ficam sujeitas ao coeficiente de 32%.

Por último, cumpre ressaltar que a Solução de Consulta Cosit nº 8/2014 deixa claro que, até 2004, o entendimento oficial era no sentido de que o coeficiente de 8% aplicava-se às receitas de construção por empreitada, com emprego de materiais em qualquer quantidade. Embora a Receita Federal tenha modificado o entendimento, a nova interpretação não tem aplicação retroativa, como deixa claro o inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (g.n.)

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito ao coeficiente de presunção de 8% para as receitas oriundas de empreitada com fornecimento de materiais.

Os autos devem retornar à unidade de origem para retomar a análise do direito creditório, observando o disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

À unidade de origem cabe realizar a verificação das receitas que se enquadrem nessa condição, observando, como limite máximo para o direito creditório, o valor informado na dcomp. Definido o valor do crédito, devem ser homologadas as compensações até esse limite.

Na verificação, a autoridade fiscal poderá adotar os métodos usualmente empregados na fiscalização, inclusive a verificação por amostragem, se entender cabível."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à aplicação do coeficiente de presunção de lucro de 8% para as receitas oriundas de empreitada com fornecimento de materiais, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto